Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



## TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1255/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11728/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos-SEMPPE
- 4- Exercício: 2018
- **5- Responsável:** Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves **6- Advogado:** Maisa Viviane Pereira Parente OAB/AM 5897
- 7- Unidade Técnica: DICAMM e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 691/2023-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos-SEMPPE. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos-SEMPPE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II e 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- **10.2.** Dar quitação à Sra; Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Gestora e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2018, nos termos do art. 72, II, da Lei n° 2.423/96;
- **10.3. Determinar** à SEMINF que:
  - 10.3.1. acaso ainda exista o RAP em relação à empresa Fênix da Amazônia, que seja providenciado o pagamento, nos termos da Lei de Finanças, de modo a evitar a configuração de ato ilícito por parte do Município;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO Nº1255/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3.2. mantenha registros fotográficos das obras/serviços (antes, durante e após a conclusão), conforme determina o art. 2º, II, alínea "i", da Resolução nº 27/2012 – TCE/AM);
- 10.3.3. haja supervisão acerca da emissão das ARTS em todas as etapas das obras/serviços, tendo em vista a exigência legal (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal n° 6.496/77 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA):
- **10.3.4.** tome as devidas providências quanto a realização de concurso público;
- **10.3.5.** implantação do ponto eletrônico, conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 230/2009;
- 10.3.6. em caso de aditamento de prazo, ausência de apresentação da motivação por escrito das causas que ensejaram a prorrogação do prazo do contrato, devidamente autuados no processo, justificando a ocorrência de uma das seis hipóteses previstas nos incisos do artigo 57 e seu § 1º, da Lei nº 8666/1993;
- 10.3.7. observe com rigor os procedimentos e documentos necessários ao cumprimento à Lei de Licitações (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- **10.4. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, dentre elas, dar ciência à interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão:
- **10.5. Arquivar** o presente feito após cumprimento integral do voto.
- 9. Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10. Data da Sessão: 28 de Junho de 2023.
- **11. Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

	m
	뭐
	ö
	Ñ
	õ
	8
	ŏ
	<u>~</u>
	ŏ
,	ਲ
က္က	Ω
8	Щ
Ñ	3
$\succeq$	Ì
₹	ဝ
$\approx$	$\approx$
) em 1(	8
듄	Ξ
$\tilde{}$	8
MELLO	2-B96
⊐	'n
Ш	0
≥	્ર
ш	$\sim$
	3
ELHO DE I	o: B63EC692
¥	മ
士	ö
Ш	ŏ
Ó	5
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO en	o código: B63EC692-B9617829-A49ED3D9-D09C202F
Ĺ	~
Ш	0
0	ഉ
Ż	Ξ
⋖	0
≥	₪
$\sim$	<u></u>
≅	4
٣	ö
⇌	ĕ
_	Sp
ō	ž
te por	m.gov.br/
Ð	>
Ξ	g
ē	ď
⋍	a
Þ	ai.
5	8
ਰੇਂ	Ξ,
ō	<u>坦</u>
ŏ	ŭ
g	S
=	ō
š	×
σ	$\tilde{c}$
ᅙ	Ħ
_	4
윧	Φ
듮	: <del>E</del>
Ĕ	0
₹	m
Ö	ŝ
8	ŝ
a	$\ddot{\circ}$
₹	Ø
ш	Ø
_	<u>ō</u>
	ů
	ž
	Ę
	S
	Para co
	ğ
	ä

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1255/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

**12. Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral